



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Processo nº: 289641/2013-5 SET.
Interessado: **João Dantas de Araújo Filho**
Inscrição nº: 20.033.311-9
CNPJ nº: 12.649.349/0001-38
Endereço: Rua Pedra Branca, 1118, Potengi, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 61/2013 – COJUP

ICMS. Diferimento. Crédito fiscal. Operações com frutas destinadas a industrialização. Impossibilidade de utilização de crédito fiscal.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que industrializa frutas.

Expõe que sua dúvida é quanto ao diferimento do destaque do ICMS nas notas fiscais relativas as operações de aquisição de frutas.

Indaga se as aquisições de frutas destinadas a industrialização gera crédito de ICMS.

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de uso de crédito fiscal nas aquisições de frutas destinadas a industrialização.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 30 estabelece como diferimento do imposto a postergação do lançamento e do pagamento do ICMS incidente sobre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

determinada operação para uma etapa posterior, ficando o destinatário da mercadoria responsável pelo pagamento do imposto diferido, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

Em seu artigo 31, inciso XXX, o RICMS concede diferimento do imposto nas saídas internas destinadas à industrialização, dos produtos hortícolas e frutícolas, inclusive coco, constantes no art. 6º, I, "a" e "b", deste Regulamento, produzidos neste Estado, para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

O RICMS, no § 34 do mesmo artigo, considera-se satisfeito o imposto diferido sobre os produtos relacionados no inciso XXX pelo pagamento do ICMS incidente na saída dos produtos industrializados, *in verbis*:

"Art. 30. Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

(...)

Art. 31. São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas seguintes operações:

(...)

XXX - saídas internas destinadas à industrialização, dos produtos hortícolas e frutícolas, inclusive coco, constantes no art. 6º, I, "a" e "b", deste Regulamento, produzidos neste Estado, para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

(...)

§ 34. Considera-se satisfeito o imposto diferido sobre os produtos referidos no inciso XXX deste artigo, pelo pagamento do ICMS incidente na saída dos produtos industrializados."



Nesse caso, não há possibilidade de utilização de crédito fiscal, em razão de que estão diferidos o lançamento e o recolhimento do ICMS, ou seja, de acordo com o tipo de operação realizada o lançamento do documento fiscal será registrado nos livros competentes, nas colunas "sem débito" ou "sem crédito" do imposto.

Vale Ressaltar que as operações internas e interestaduais com alho, amêndoa, ameixa, avelã, castanha, caqui, coco, figo, kiwi, maçã, morango, nectarina, noz, pêra, pêssego, pomelo e uva estão sujeitas a incidência do ICMS, conforme disposto no art. 6º, inciso I, alínea "c" do RICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que não há possibilidade de utilização de crédito do ICMS nas operações de aquisições dos produtos referidos no inciso XXX do artigo 31 do Regulamento do ICMS, em razão do lançamento e recolhimento do ICMS estarem diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Ressalte-se que o RICMS considera-se satisfeito o imposto diferido sobre os produtos relacionados em seu artigo 31, inciso XXX, pelo pagamento do ICMS incidente na saída dos produtos industrializados.

E de bom alvitre lembrar que as operações internas e interestaduais com alho, amêndoa, ameixa, avelã, castanha, caqui, coco, figo, kiwi, maçã, morango, nectarina, noz, pêra, pêssego, pomelo e uva estão sujeitas a incidência do ICMS, conforme disposto no art. 6º, inciso I, alínea "c" do RICMS, observado o disposto no inciso XXX do art. 31 quanto às operações internas com coco destinado a industrialização.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 16 de dezembro
de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655